



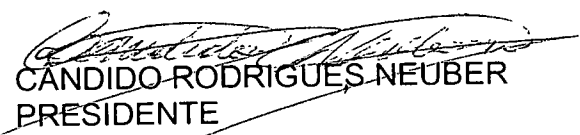
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.006918/96-37
Recurso nº : 140.497 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX(s):1991 a 1995
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessado(a) : ELEBRA INFORMÁTICA LTDA
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº : 103-22.355

VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS. Se a instituição financeira atualiza os depósitos judiciais, é certo que a atuada, para o provimento de improcedência do lançamento de ofício, deve reunir as evidências de que contabilizara variações passivas em idêntico montante ou, então, juntar aos autos as provas de que, malgrado não houvesse registrado variações ativas, também deixara de registrar as variações passivas. Não o fazendo, preserva-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso *ex officio* para restabelecer a exigência tributária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO FRANCO CORRÊA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.006918/96-37
Acórdão nº : 103-22.355

Recurso nº : 140.497 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso ex officio contra decisão da DRJ em São Paulo, que julgou improcedente os autos de infração de retificação de prejuízos fiscais e multa regulamentar, imposto de renda na fonte e contribuição social sobre o lucro.

Relata a autoridade fiscal, às fls. 03/04, que a ELEBRA INFORMÁTICA LTDA não registrou na contabilidade as variações monetárias ativas incidentes sobre depósitos judiciais, relativas ao período entre 01.01.1990 e 31.12.1994, conforme a minuciosa descrição às fls.322/ 326. Tais práticas se refletem, segundo o agente fiscal, no plano tributário, motivo pelo qual, em 29.05.1996, foram lavrados autos de infração para (fls. 01/43):

- a) retificação de prejuízo fiscal e aplicação de multa regulamentar, esta no valor de 97,50 UFIR – (fls.02 a 30);
- b) exigência do imposto de renda na fonte, no montante de 67.256,77 UFIR (incluindo multa de ofício e juros de mora) – fls. 34;
- c) exigência da contribuição social sobre o lucro, no montante de 764.513,04 UFIR (incluindo multa de ofício e juros de mora) – fls. 41.

Inconformada, a autuada impugnou o feito às fls. 558/563. Conforme decisão às fls. 608/613, o órgão *a quo* decidiu anular os referidos autos de infração, sob o fundamento de que a variação monetária ativa só pode ser reconhecida após o pronunciamento judicial definitivo que determine o levantamento do depósito, considerando não ocorrida, antes do trânsito em julgado, a aquisição de disponibilidade sobre a importância respectiva.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.006918/96-37
Acórdão nº : 103-22.355

VOTO

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator.

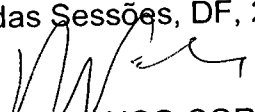
A jurisprudência deste Colegiado assinala que a variação monetária ativa sobre depósito judicial se contrapõe à correção da dívida tributária correspondente ao depósito efetuado, para anular os efeitos da correção monetária. Todavia, os depósitos são atualizados pela instituição financeira, enquanto pendente a lide. Ou seja, para o provimento de improcedência do lançamento de ofício, a autuada deve reunir as evidências de que contabilizara variações passivas em idêntico montante ou, então, juntar aos autos as provas de que, malgrado não houvesse registrado variações ativas, também deixara de registrar as variações passivas. Não o fazendo, preserva-se o lançamento.

No entanto, a fiscalizada preferiu manter-se no discurso superado da indisponibilidade dos depósitos judiciais e, por consequência, da variação monetária incidente, sem trazer as provas acima indicadas, ou sequer a aludir à eventualidade daqueles fatos impeditivos. Importa considerar que a linha de pensamento da defesa induz igual raciocínio à aplicação da correção da dívida tributária, afinal, se o litigante sair vitorioso do embate, em sede judicial, com o ente que detém a capacidade tributária ativa, a eventual variação monetária registrada sobre o débito tributário revelar-se-á também indevida.

Pelo exposto, divirjo do órgão *a quo*, que adotou em seus fundamentos os motivos da então impugnante, já ultrapassados a esta altura. Nesse sentido, curvo-me ao disposto nos artigo 18 do DL nº 1.598, de 1977, e 8º, da lei nº 9.249, de 1995, para DAR PROVIMENTO ao recurso ex officio.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, 23 de março de 2006.


FLÁVIO FRANCO CORRÊA